

*Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

**REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 2.548, DE 28 DE JUNHO DE 2016**

**LEI N. 1.216, DE 25 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que menciona e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini –  
Prefeito do Município

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de maio do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao servidor público municipal redução de jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que observados os seguintes requisitos:

I – ser titular de cargo efetivo;

II – possuir cônjuge ou companheiro, ou ser genitor, curador ou responsável legal de pessoa portadora de deficiência que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;

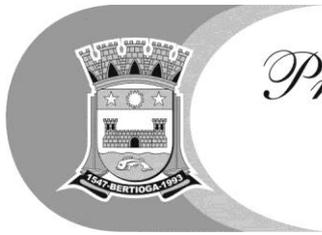
III – cumprir jornada mínima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – não estar ocupando cargo em comissão ou função gratificada;

V – comprovar a necessidade de acompanhamento da pessoa deficiente.

**Parágrafo único.** O preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II e V dependerão de perícia médica oficial a ser realizada pela Seção de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho - SESO, bem como de estudo social a ser realizado por profissional da área de Assistência Social do Município.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência as definidas no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 5º do Decreto Federal n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

**Art. 3º** O período de redução de que trata o artigo 1º desta Lei será deferido pelo Secretário da respectiva pasta, observada a conveniência do serviço.

**Art. 4º** O benefício será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, a requerimento do servidor, desde que comprovada a manutenção de todos os requisitos exigidos no artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** O benefício será automaticamente cancelado com o falecimento do deficiente ou sempre que se constatar a ausência de um dos requisitos necessários à sua concessão.

**Art. 6º** Na hipótese de o benefício ser requerido por ambos os servidores públicos municipais, cônjuges ou companheiros, o benefício será deferido a apenas um deles.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua promulgação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de maio de 2016. (PA n. 10844/15)

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**